



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700400041 (E-PAT Nº 44.245)
RECURSOS VOLUNTÁRIOS : 345/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RESPONSÁVEL :
SOLIDÁRIA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 017/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Questões recursais.

2.1.1. Sujeito passivo ().

As alegações trazidas pelo sujeito passivo, registre-se, já foram analisadas por este Tribunal Administrativo em processos idênticos e oriundos da mesma ação fiscal; e, em todos as ocasiões, essas aludidas alegações foram desprovidas.

Os fundamentos para afastar os referidos argumentos foram expostos em votos do douto julgador Amarildo Alvarenga Ibiapina e aprovados por unanimidade por esta Câmara de Julgamento.

Para relembrar a todos, transcrevo, a seguir, parte de um desses votos:

“02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto devido, por simular operações de transferência com notas fiscais emitidas na inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “g”, item 3, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que o autuado recebeu gado em operação interna (com imposto diferido) e que fez remessas desse gado em operação interestadual sem efetuar o pagamento de imposto, fato esse que já tornaria devido o ICMS diferido relativo às operações anteriores.

Assim, a questão que se restou controvertida foi, em preliminar, se a ausência de notificação prévia do termo de início da ação fiscal torna, ou não, o procedimento nulo e, ainda, a forma como ocorreu a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

remessa, se como transferência na forma dos documentos fiscais ou como venda, conclusão da fiscalização com base no material apreendido nas investigações.

Quanto à alegação de que não houve a notificação do início da fiscalização, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi feito com base nas informações dos contribuintes apreendidas com autorização judicial na operação salvo conduto – material apreendido e periciado (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística). Destaca-se que o juiz autorizou o compartilhamento das informações entre os órgãos administrativo envolvidos, determinando, que à SEFIN, seja facultado a oportunidade de examinar os documentos apreendidos nas Operações, e participar da elaboração do relatório analítico. Ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, trataram-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Destaca-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte (art. 847 do RICMS/RO – Dec. 8321/98), porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após o Auditor ter sido designado, iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera formalidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Ressalta-se que a Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE, que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, estabelece que a contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “b”), o que ocorreu no presente caso.

Esse mesmo normativo define que a notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento (art. 6º, par. único, da IN 011/2008), exatamente como se deu no caso em análise, em que a notificação de todos os documentos ocorreu no encerramento do procedimento fiscal, com a ciência do Auto de Infração.

Assim, no que se refere à preliminar de nulidade alegada tanto pelo sujeito passivo como pelo indicado como responsável solidário, fica mantida a rejeição já feita pela instância monocrática, pois, além de o procedimento fiscal ter sido realizado na forma como definida na legislação (IN 011/2008/GAB/CRE), não houve qualquer prejuízo para a defesa de ambos, uma vez que a exerceram na impugnação e, nessa fase, por meio da interposição do recurso voluntário.

Na análise do mérito, importante destacar que, como já acima exposto, restou incontroversa a remessa interestadual do gado e a ausência de pagamento do imposto. A tese do autuado de que as operações se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

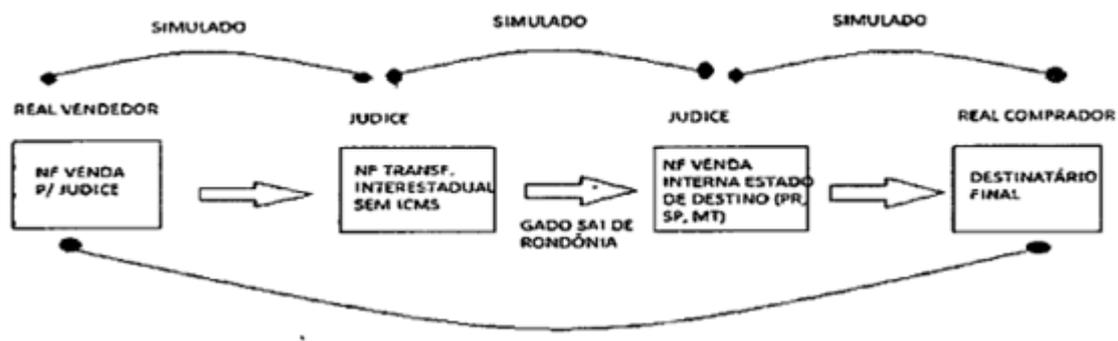
tratavam de transferências e que, portanto, não existe fato gerador de imposto, restou-se desconstituída pelas informações extraídas do material apreendido, em que a integridade das informações foi periciada (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística).

Para análise de situação como essa, importante salientar que na teoria do teste do propósito comercial (business purpose test), que consiste na investigação da finalidade pretendida pelo contribuinte, os fatos não devem ser interpretados segundo a forma jurídica que se revestem, mas dos efeitos econômicos efetivamente produzidos, ou seja, a substância deve prevalecer sobre a forma.

Com base nessa teoria, o Código Tributário Nacional – CTN, por meio da LC 104/2001, foi alterado, com a inclusão da regra antielisiva, possibilitando que sejam desconsiderados atos e negócios jurídicos, quando realizados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 116, par. único, CTN).

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 (art. 11-A, 11-B e 11-C) atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos e a todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, (art. 11-A, XII, “b”, XIII e XV).

Do procedimento realizado, especialmente da análise do material apreendido na operação salvo conduto (planilhas, conversas, contratos), consoante o relatado e comprovado no relatório fiscal elaborado pela Autoridade Fiscal, o que ocorreu, de fato, foi uma venda dos produtores rurais aos adquirentes de outras unidades da federação, o que está demonstrado, na didática figura reproduzida abaixo.



Na verdade, as remessas internas entre os produtores, inclusive a do responsável solidário, para o atuado e as saídas interestaduais realizadas pelo sujeito passivo documentadas como transferência, tratavam-se de simulação para evitar o pagamento do imposto, uma vez que o sujeito passivo era detentor de tutela judicial que impedia a cobrança do ICMS nas transferências por ele realizadas. Portanto, houve a falta de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pagamento do ICMS, configurando a infração, o que torna devido o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração.

Quanto a alegada falta de clareza e liquidez do crédito tributário, para esse ponto, cumpre esclarecer que o crédito tributário foi calculado com base nos documentos fiscais que acobertaram a operação e, no processo, a autoridade fiscal apresenta planilha discriminando por documento o valor do ICMS, da atualização monetária, juros de mora e da multa, documentos entregues ao sujeito passivo. Com isso, além de ser incontroverso as operações realizadas, o valor do crédito tributário está demonstrado, portanto, inexistente a falta de clareza apontada.

No que diz respeito ao responsável solidário, restou comprovado por meio dos documentos fiscais e materiais apreendidos na operação (contratos, planilhas, conversas de WhatsApp), que ele participou da simulação por meio da venda de gado e, posteriormente, uma transferência para estabelecimento fora de Rondônia sem pagamento de ICMS, ficando demonstrada a sua participação na infração, pois na PLANILHA AÇÃO FISCAL, na aba entrada-transf-saída, consta de forma detalhada o verdadeiro vendedor e destinatário dos bovinos objeto das operações, portanto, a sua responsabilidade deve ser mantida.

Assim, como restou comprovada a infração, pois, como demonstrado, as transferências realizadas eram simuladas e o que de fato ocorreu foi venda de gado em pé em operações interestaduais, o lançamento é devido e o Auto de Infração procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal e devido o crédito no valor de R\$ 506.434,02, com a manutenção do responsável solidário.”

(Voto do julgador relator Amarildo Ibiapina Alvarenga no processo nº 20232700400050, E-PAT nº 44.244, proferido em sessão de julgamento realizada no dia 07/04/2025, que conduziu, por unanimidade, à manutenção da decisão de primeira instância de procedência do auto de infração).

Pela aplicação, *mutatis mutandis*, ao caso em exame e por concordar integralmente com seu teor, adoto os fundamentos do voto transcrito para negar provimento ao recurso voluntário interposto por

2.1.2. Responsabilidade solidária.

2.1.2.1.

2.1.2.1.1. Da ocorrência da infração e da responsabilidade solidariedade.

Alegou, em suma, a recorrente, além de outros, que jamais agiu para as ocorrências dos fatos a ela imputados; que a mesma não transacionou com terceiros; que não há nos autos nenhum comprovante de pagamento que comprove que o comprador do gado de fora do Estado que transacionou com Marcus, teria comprado o gado da defendente e não do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

senhor _____; que a formação de solidariedade não se presume, devendo ser robustamente comprovada, visto que o simples fato de haver transação comercial com o terceiro _____, não é suficiente a dar ensejo a solidariedade no pagamento de tributo, eventualmente devido por uma única pessoa, merecendo seja declarada a ilegitimidade passiva da ora defendente; que o Fisco não comprovou que as informações tidas nas NFs emitidas são falsas; que todo o gado vendido e constantes nas NFs emitidas foram para a titularidade do sujeito passivo _____ dentro do Estado de Rondônia, não havendo comercialização ou transação mercantil que justificasse a interrupção do diferimento do ICMS.

Com todo respeito à recorrente, a prática irregular exibida na troca de mensagens de whatsapp exposta pela autoridade autuante, em seu relatório (Item V, fls. 8 verso a 10 do processo), foi também perpetrada pelo polo vendedor das operações abrangidas (_____ e _____ – vide PLANILHA DE NOTAS SP 17 04 2020, aba CONTROLE DE NOTAS FISCAIS 2018), conforme evidencia, de forma hialina, o cotejo dos dados das notas fiscais emitidas pela recorrente (datas, quantidades de gado e outros dados - planilha AÇÃO FISCAL – _____, abas Nfe entrada e TRANSFERÊNCIAS RO-SP) com as informações das planilhas de controle de movimento bancário de _____ (créditos de _____, com identificação de datas, valores e, por vezes, quantidade de gado e valor por cabeça – planilha AÇÃO FISCAL – _____, abas _____ -jan18, _____ -mar18 e outras).

Tal constatação, com efeito, além de desqualificar as afirmações e alegações apresentadas pela recorrente (_____), confirma a ocorrência da infração descrita na peça básica e justifica a inclusão de _____ (assim como de _____), juntamente com _____, no polo passivo da obrigação tributária.

2.1.2.1.2. Demais aspectos. Validade da autuação.

Salientou, ainda, a recorrente (_____), que o Fisco, ao narrar os fatos e aplicar os impostos e penalidades não lançou a fundamentação legal que institui a cobrança do tributo; que a multa aplicada pelo Auditor Fiscal não tem correlação com a capitulação da multa no AI; que houve erro no valor da multa, já que seu valor não pode ultrapassar 100% do valor do imposto cobrado; que a multa fixada é abusiva e viola diretamente o princípio da vedação ao confisco; que a investigação efetuada pelo MP e GAECO é ilegal; que todo documento utilizado para embasar a cobrança intentada pelo fisco, oriundo da fiscalização do MP/GAECO, é ilegal e imprestável a embasar o Auto de Infração, devendo ser os mesmos retirados dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Caros colegas, conforme será explicitado a seguir, nenhum desses argumentos deve ser provido.

Vejamos.

Conforme indica o artigo 100 da Lei nº 688/96, o único dispositivo legal que deve ser obrigatoriamente informado na peça básica é o que define a infração e lhe comina a penalidade.

Deste modo, o autuante, ao apontar, no campo capitulação legal, o artigo 77, VII, “g”, 3 da Lei nº 688/96, atendeu, de forma satisfatória, a lei.

Logo, em relação à fundamentação da autuação, inexistem omissões.

A multa aplicada, em vista do que dos autos se extrai (conforme tratado no subitem anterior), é perfeitamente adequada ao ilícito verificado, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(...)

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços; ”

Há de se registrar, a propósito, que o valor da multa indicada na peça básica está de acordo com a norma (artigos 46 e 77, VII, “g”, 3, da Lei nº 688/96). Com isso, ainda que concordasse com os argumentos da recorrente (multa confiscatória, valor superior a 100% do valor do imposto e outros), não poderia dar provimento a eles, porquanto, conforme estabelece o art. 16, II, da Lei nº 688/96, a negativa de aplicação de lei não se inclui na competência deste tribunal administrativo.

Em relação aos papéis utilizados na apuração do crédito tributário, notadamente aqueles que foram apreendidos na operação “salvo conduto”, se faz importante rememorar o que a autoridade autuante disse em seu relatório, *verbis*:



IV DA “OPERAÇÃO SALVO CONDUTO /GAECO-MP

No dia 22 de outubro de 2020 o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPRO), em conjunto com o GAESF e a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal e com o apoio da Polícia Civil e da Secretaria de Finanças, deflagrou a OPERAÇÃO SALVO CONDUTO através da qual “foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão nas residências e endereços comerciais dos envolvidos pelas supostas práticas dos crimes de associação criminosa, de falsidade ideológica e contra a ordem tributária, tendo como objetivo o esquema de sonegação fiscal nas operações de comercialização de gado” (texto retirado de notícia publicada no site “<https://newsrondonia.com.br/noticias/2020/10/22>” no dia da operação).

Na operação foram apreendidos documentos e mídias eletrônicas cujo acesso nos foi autorizado pela 1ª Vara Criminal de Cacoal (proc. _____). Faziam parte desta apreensão arquivos eletrônicos extraídos de aparelhos de celular, computadores e HDs (memórias em disco rígido) utilizados pelos investigados e que, após a extração, foram organizados em “pastas” pela perícia técnica (POLITEC) que emitiu laudo de exame dos equipamentos apreendidos.

Ou seja, o material utilizado para realizar a ação fiscal, bem como a consequente autuação, foi apreendido em decorrência de medida judicial e disponibilizado ao fisco por meio de autorização da 1ª Vara Criminal de Cacoal.

Logo, o material apreendido e utilizado para a amparar a autuação é válido.

No mais, deve-se registrar que, a despeito do trabalho conjunto (Ministério Público, Policial Civil e Secretaria de Finanças), quem verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo (e os responsáveis) e aplicou a pena cabível, ou seja, realizou a fiscalização e o correspondente lançamento, foi a autoridade administrativa competente (o AFTE atuante), e não o Ministério Público.

Por todo exposto, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, há de se concluir que a autuação é válida e deve, por conseguinte, ser mantida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.1.2.2. _____

Por ter participado da irregularidade que deu ensejo à autuação, conforme relatado pela autoridade autuante (vide item III do relatório complementar – auto de infração, fls. 21 verso a 22), planilhas e outros documentos juntados ao processo, a reponsabilidade atribuída a _____ (que não interpôs recurso), reiterando o que já havia dito, deveria ser mantida.

Contudo, não há documentos nos autos que comprovem que essa pessoa foi intimada da autuação, denotando que houve, no caso, inobservância ao disposto no art. 112 da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

(...)”

Sem essa aludida intimação, a pessoa, por desconhecimento, fica impedida de exercer o direito de defesa assegurado por lei:

“Lei nº 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Embora tal mácula pudesse ser sanada por meio da realização de uma intimação atual, o prazo decadencial de que trata o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, no que pertine a este caso, já se exauriu, trazendo implicações, inclusive, em relação à imputação de responsabilidade a _____, conforme Súmula 622 do STJ:

“Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

“SÚMULA N. 622 – Superior Tribunal de Justiça

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.” (grifei)

Como não houve a intimação relativa à autuação de _____ e o prazo do artigo 173, I, do CTN se exauriu, o valor lançado no auto de infração, em face de decadência, não poderá dele ser exigido.

Destarte, seja por cerceamento de defesa, seja pela ocorrência de decadência (conforme súmula 622 do STJ), há de excluir _____ do polo passivo da obrigação tributária.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos voluntários interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

De igual modo, mantenho a responsabilidade atribuída a

_____, CPF _____.

Em relação a _____, CPF _____, pelo exposto no subitem anterior, excluo a responsabilidade solidária a ele atribuída.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/05/2025.

Reinaido do Nascimento Silva

AFTE Cad. _____ – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400041 - E-PAT: 044.245
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 345/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 079/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – TRANSFERÊNCIAS SIMULADAS – ENVOLVIMENTO DE TERECEIROS – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, em conjunto com outras pessoas, numa simulação de transferência, deixou de pagar o imposto devido, referente à saída de gado em operação interestadual. A simulação ficou comprovada com base nas informações contidas no material apreendido, com autorização judicial, na operação “salvo conduto”. Por estar demonstrado o envolvimento de _____, mantém-se a responsabilidade solidária a ela imputada. Afasta-se, contudo, pelas razões expostas no voto do relator, a responsabilidade solidária atribuída a _____. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recursos Voluntários desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/09/2023: R\$ 3.673.368,90
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator